

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537387 - SP
(2019/0196831-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP181735**
AGRAVADO : MISAEL DUARTE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DOS REIS NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO DAMASCENO
AGRAVADO : JOSE LAECIO
AGRAVADO : OSWALDO MASSENA DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : LUIZ TATSUO SUZUKI
AGRAVADO : JOSE SEMENSATTI FILHO
AGRAVADO : LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PAULUCCI MARTINS
ADVOGADOS : MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123
HÉLIO FERREIRA DE MELO - SP284168
**MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP363014**
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. AÇÃO DE COBRANÇA.

1. Conforme consta na decisão agravada (grifei): "Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do *mandamus*, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, porque a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, no sentido de

que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*. (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que 'o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor'" (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

2. Assim, é inviável o exame dos argumentos deduzidos no Agravo Interno, uma vez que devidamente analisados todos os pontos controvertidos, inclusive a alegada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.387 - SP
(2019/0196831-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP181735
AGRAVADO : MISAEL DUARTE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DOS REIS NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO DAMASCENO
AGRAVADO : JOSE LAECIO
AGRAVADO : OSWALDO MASSENA DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : LUIZ TATSUO SUZUKI
AGRAVADO : JOSE SEMENSATTI FILHO
AGRAVADO : LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PAULUCCI MARTINS
ADVOGADOS : MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123
HÉLIO FERREIRA DE MELO - SP284168
MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP363014
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 422-426, e-STJ) de minha relatoria que negou provimento ao recurso em virtude da aplicação da jurisprudência do STJ no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária.

A parte agravante alega (fls. 434-436, e-STJ):

No caso dos autos, o mandado de segurança fora impetrado no dia 25/06/2012 e a ação de cobrança ajuizada apenas em 22/08/2017, de modo que se afigura inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrar os débitos relativos ao período quinquenal imediatamente anterior à impetração do writ coletivo.

(...)

Logo, se a parte opta pelo uso da ação mandamental, como ocorreu na hipótese dos autos, não pode pretender se beneficiar dos efeitos

Superior Tribunal de Justiça

processuais da via não trilhada (a da ação ordinária), sob pena de conferir, pela via transversa, efeito patrimonial pretérito ao próprio mandado de segurança.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a remessa do presente Agravo Interno ao Colegiado, para julgamento.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.387 - SP
(2019/0196831-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735
AGRAVADO : MISAEL DUARTE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DOS REIS NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO DAMASCENO
AGRAVADO : JOSE LAECIO
AGRAVADO : OSWALDO MASSENA DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : LUIZ TATSUO SUZUKI
AGRAVADO : JOSE SEMENSATTI FILHO
AGRAVADO : LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PAULUCCI MARTINS
ADVOGADOS : MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123
HÉLIO FERREIRA DE MELO - SP284168
MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR E OUTRO(S) - SP363014
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. AÇÃO DE COBRANÇA.

1. Conforme consta na decisão agravada (grifei): "Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do *mandamus*, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, porque a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas

Superior Tribunal de Justiça

referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*. (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que 'o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor'" (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

2. Assim, é inviável o exame dos argumentos deduzidos no Agravo Interno, uma vez que devidamente analisados todos os pontos controvertidos, inclusive a alegada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.6.2020.

Conforme consta na decisão agravada (grifei):

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do *mandamus*, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; **uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, porque a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios.**

Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, no sentido de que **a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional**, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO PARA DEFENDER JUDICIALMENTE INTERESSES COLETIVOS DA

CATEGORIA. DISPENSÁVEL A JUNTADA DA RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA SERVIDORES. SÚMULA 629 DO STF. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 20.-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, vez que a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 30.4.2004).

2. Tal entendimento se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o dispositivo constitucional do art. 5º, LXX, b da CF, não prevê como requisito a exigência de autorização expressa dos associados para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação.

3. Ademais, o título executivo em questão foi objeto de debate nesta Corte nos autos do EREsp 1.121.981/RJ, onde se reconheceu que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei 11.134/2005, deve ser estendida a todos os Servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei 10.486/2002, sem distinções.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1207104/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/8/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus.

2. O acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para

cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

RECURSO DE AIRTON RODRIGUES E OUTROS

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

4. Recurso Especial do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência não provido. Recurso Especial de Airton Rodrigues e outros provido para reformar o acórdão recorrido fixando como termo inicial dos juros de mora a data em que a autoridade coatora foi notificada no Mandado de Segurança do qual se origina a ação de cobrança.

(REsp 1813238/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2019)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp. 1.151.873/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.3.2012).

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1752558/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/12/2018)

Assim, é inviável o exame dos argumentos deduzidos no Agravo

Superior Tribunal de Justiça

Interno, uma vez que devidamente analisados todos os pontos controvertidos, inclusive a alegada violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.537.387 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0196831-4

Número de Origem:

10387648320178260053 00271126220128260053

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

AGRAVADO : MISAEL DUARTE CARNEIRO

AGRAVADO : JOSE ANTONIO DOS REIS NETO

AGRAVADO : RAIMUNDO DAMASCENO

AGRAVADO : JOSE LAECIO

AGRAVADO : OSWALDO MASSENA DA SILVA

AGRAVADO : FRANCISCO PINHEIRO FILHO

AGRAVADO : LUIZ TATSUO SUZUKI

AGRAVADO : JOSE SEMENSATTI FILHO

AGRAVADO : LUIZ DE CARVALHO

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PAULUCCI MARTINS

ADVOGADOS : MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123

HÉLIO FERREIRA DE MELO - SP284168

MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR E OUTRO(S) - SP363014

INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

AGRAVADO : MISAEL DUARTE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DOS REIS NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO DAMASCENO
AGRAVADO : JOSE LAECIO
AGRAVADO : OSWALDO MASSENA DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : LUIZ TATSUO SUZUKI
AGRAVADO : JOSE SEMENSATTI FILHO
AGRAVADO : LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PAULUCCI MARTINS
ADVOGADOS : MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123
 HÉLIO FERREIRA DE MELO - SP284168
 MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR E OUTRO(S) - SP363014
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - SP181735

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020